



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902789/2019-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.036 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente COOPED-CE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PEDIATRAS DO CEARÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Não se autoriza a compensação de crédito tributário caso não restem provadas, inequivocamente, a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-67.574, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.58), que homologou, parcialmente, as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 42026.89066.200715.1.3.05-5270, 28112.94255.110815.1.3.05-9056, 00547.37777.180915.1.3.05-4607, 21267.60337.201015.1.3.05-8038 e 05052.94387.200116.1.3.05-3404.

Segundo a DRJ, os PER/DCOMP relacionados ao mesmo crédito são os de nº: 05706.17653.181207.1.3.02-5007, 21597.17828.150808.1.2.02-3810,

36282.29318.180108.1.3.02-1347,
40802.05237.131207.1.3.02-8220.

38664.31244.300108.1.3.02-0681

e

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega ter sofrido todas as retenções na fonte. Argumentou que teria ocorrido, por parte dos tomadores de serviço, tanto a falta de informação em Dirf das retenções na fonte quanto informação de retenção em códigos diversos do 3280, o que teria ocasionado o não reconhecimento do direito creditório e afirmou não poder ser responsabilizada por atribuição que não lhe pertence. Solicitou anexação posterior de cópias de notas fiscais.

O litígio deste processo corresponde à parcela não reconhecida do direito creditório, equivalente a R\$ 156.630,52.

A DRJ, em sua decisão, argumenta que de acordo com o art. 170 do CTN, é imprescindível, para a compensação, que o crédito do contribuinte se revista de certeza e liquidez, provada com a documentação comprobatória e que assim:

A decisão atacada considerou aptos para reconhecimento do direito creditório, exclusivamente, os valores retidos sob o código 3280 daquelas fontes pagadoras informadas pela contribuinte nos PER/Dcomps e confirmados em Dirf.

Os valores retidos sob o código 3280 referem-se ao imposto de renda incidente sobre o valor dos serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho e somente podem ser compensados com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. Em caso de impossibilidade de compensação, cabível a restituição do saldo não compensado (art. 45 da Lei 8.541/92, com redação dada pela Lei 8.981/952).

Os valores retidos sob o código 1708 referem-se ao imposto de renda incidente sobre o valor dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho e não se confundem com aqueles serviços sujeitos ao código 3280, estando sujeitos às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, somente podendo ser utilizados na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração.

Ressalte-se que a parcela do IRRF correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em Dirf sob o código 3280, é a única que pode ser reconhecida para fins de compensação nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92. As retenções efetuadas sob os demais códigos não se enquadram no conceito de IRRF sobre receitas de cooperativas.

Em atenção ao princípio da verdade material, as retenções efetuadas sob o código 1708 ou outro, até poderiam ser admitidas como crédito, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, desde que fosse demonstrado, com provas irrefutáveis, que os rendimentos correspondem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados da interessada.

Documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais, inclusive, de sua própria escrituração.

A contribuinte não apresentou nenhum comprovante de retenção (documento hábil para comprovação dos valores retidos na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/853), nem os contratos de prestação de serviços com as fontes pagadoras, que poderiam caracterizar um possível equívoco nas Dirfs das tomadoras de serviço.

O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/724, prescreve que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão.

Consulta ao sistema Dirf (fls.93-112) demonstrou que houve alterações nas informações prestadas pelos tomadores de serviços desde a emissão do despacho decisório, conforme abaixo demonstrado:

...

Portanto, houve um incremento de R\$ 15.598,07 em relação às retenções confirmadas no Despacho Decisório. Tal diferença ficou assim distribuída mensalmente:

...

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 15.598,07, e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

A recorrente foi cientificada em 20/01/2020 (fl.139) e apresentou o seu recurso voluntário em 19/02/2020 (fl.120).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente apresenta uma preliminar, mas, que na verdade, trata-se de alegações de fato e assim será tratada. Discorre sobre a obrigação de retenção pela fonte pagadora e que em relação ao código 3280, segundo o MAFON, a obrigação de reter e recolher o imposto é da fonte pagadora e que, assim, não se pode atribuir essa responsabilidade ao prestador do serviço.

Assim, conclui:

A responsabilidade, como já dissemos, é dos tomadores de serviços não comportando à Cooperativa responsabilidades sobre a devida informação. O fato é que houve sim repasse de montante pecuniário da COOPED-CE para os cofres da União Federal, nos exatos mesmos valores do IRRF declarado pela Cooperativa, o que, por si só, já assegura a lisura e boa-fé do contribuinte.

Os contribuintes já foram notificados a prestar a informação omitida na obrigação acessória da Receita Dirf, estamos no aguardo a devida regularização, visto que houve de fato a retenção.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como juntada posterior de documentos, e especialmente por perícia, cuja realização expressa e formalmente se ratifica, nos termos acima referidos, ficando a produção de provas devidamente requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova e, especialmente, por perícia.

Consoante o decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a **formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito**.

§ 1º Considerar-se-á **não formulado o pedido de diligência ou perícia** que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá **ser requerida à autoridade julgadora**, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifei)

Assim, rejeita-se o pedido de perícia, com base na norma acima.

Quanto à juntada de provas, a jurisprudência predominante deste CARF, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, tem sido favorável à apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, desde que sejam documentos que estejam no contexto da discussão, sem trazer inovação, dentro prazo, como por exemplo, cito o seguinte julgado da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO.
POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

A prova da retenção do IRRF não se faz, exclusivamente, com os Informes de Rendimentos, ou mesmo com a DIRF. Isto é o que dispõe a Súmula CARF 143:

Súmula CARF 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ainda, acrescente-se que, na mesma linha, temos a Súmula CARF 80:

Súmula CARF 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde **que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Grifei)

Essas outras provas poderiam ser as notas fiscais, não isoladamente, mas acompanhadas dos extratos bancários, comprovando o recebimento líquido dos valores faturados, a escrita comercial, nos termos do art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ainda, cabe ressaltar que a prova do direito cabe a ao autor, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A Recorrente não trouxe prova em contrário à decisão da DRJ, razão pela qual entendo como correta a sua decisão.

Assim, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva